RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.948 - BA (2019/0099248-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GILMAICO DE NOVAIS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, de **Gilmaico de Novais Reis** contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem pleiteada no HC n. 8000504-88.2019.8.05.0000, mantendo-o preso preventivamente pela suposta prática de delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 12 da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal.

O recorrente alega, em síntese, que não estão presentes as hipóteses da prisão preventiva, conforme estipulado no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a constrição cautelar demanda fundamentação necessária com a demonstração dos pressupostos da medida extrema e ao menos um dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Nesse sentido, a alegação genérica da decisão de primeiro grau apoiada na gravidade do delito, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual não é fundamentação idônea para embasar o decreto de prisão preventiva.

Sustenta que, ao converter o flagrante em preventiva, não se analisou o cabimento das outras 9 medidas cautelares alternativas, requisitos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pede a liminar para que seja expedido alvará de soltura por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, pede a confirmação e sua manutenção (fls. 110/120).

É o relatório.

Em análise liminar, não visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Na origem, a prisão preventiva foi determinada aos seguintes fundamentos (fls. 41/42):

Em seguida, o MM Juiz de Direito passou a proferir decisão: deixo registrado que, pelo juiz plantonista, a prisão em flagrante já foi convertida em preventiva. **Em resumo, consta que em 1º de dezembro de 2018, policiais civis receberam informação de que uma bicicleta roubada estaria na casa do ora custodiado. Para lá foram um delegado de polícia e dois investigadores, que além da bicicleta produto de roubo, apreenderam em um dos quartos 3 trouxinhas de maconha, RS 405,00, escondidos em um tênis, e em outro quarto 3 tabletes grandes de maconha; em um terceiro quarto, dentro de uma mochila, 34 cartuchos de pistola .380, 20 cartuchos de revólver ou carabina 38.** Segundo os policiais o ora custodiado confessou que a bicicleta foi trocada por drogas, e mencionou os nomes das pessoas que a teriam trocado. Pamela, irmã do ora custodiado disse que este passou a vender drogas e munições; o custodiado alegou que a droga seria daquela irmã que, segundo ele, "faz os corre"; ele alegou não saber a origem do dinheiro encontrado em seu tênis; também a posse irregular da munição ele atribuiu à irmã adolescente; ele assumiu ter comprado a referida bicicleta, ciente de que havia sido roubada; o laudo de fl. 14 é sobre a maconha. **Ainda que supostamente os policiais tenham ido àquela casa apenas em busca da bicicleta, o que é muito pouco provável, pois, diante da qualidade das investigações ocorridas nos últimos tempos chego a duvidar que um delegado de polícia e dois agentes iriam se deslocar em busca de apenas uma bicicleta, ainda assim não estaria configurada a ilegalidade apontada pela defesa, valendo lembrar que foi apreendidos 3 tabletes grandes de maconha, além de munições e outras drogas e dinheiro**. Trantando-se de crime permanente, por expressa previsão constitucional (art. 5º, XI), as autoridades policiais e seus agentes tem o dever de efetuar a prisão, podendo ingressar a qualquer hora do dia ou da noite em residência onde estiver em consumação o crime. Pelo exposto, ainda que o ora custodiado não registre outro envolvimento em crime, é necessário e prudente que ele aguarde as investigações preso, podendo a medida excepcional ser reapreciada após as investigações ou no curso da instrução criminal. Outras medidas cautelares seriam insuficientes.

O Tribunal local manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fl. 95):

Esses fatores justificam a manutenção da prisão do investigado sendo certo e concreto o risco social que sua liberdade representa para a comunidade local.

Posto isso, e considerando a legalidade da prisão ocorrida em flagrante nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal,com fundamento no art. 310,11 e presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Código, para garantida da ordem pública, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.(...)". ID. 2667482. Pág. 14-17.

Analisando-se, criteriosamente, o decreto de prisão combatido pela presente impetração, observa-se, em sentido oposto ao alegado pela defesa, a existência de fundamentação concreta.

Por conseguinte, não se vislumbra o alegado vício de carência de fundamentação no decisum impugnado pela impetrante, de sorte que a necessidade de acautelamento da ordem pública restou satisfatoriamente demonstrada pelo magistrado dito coator, cm razão da concreta periculosidade da conduta, o que é fundamento idôneo para a mantença do decreto prisional, na linha dos precedentes jurisprudenciais:

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional,

cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

À primeira vista, não me deparo com o *fumus boni iuris*, pois o Juiz sentenciante, ao manter a custódia cautelar, referiu-se aos fundamentos declinados na decisão que decretou a preventiva, em especial, a quantidade de droga e de armamento apreendido (3 tabletes grandes de maconha e 34 cartuchos de pistola .380, bem como 20 cartuchos de revólver ou carabina 38).

Com efeito, evidencia-se a existência de gravidade concreta apta a justificar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator